



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Referência: E-20/001.007542/2022

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Trata-se de apreciação acerca da impugnação apresentada pela sociedade empresária PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº PE- 27/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis através do ticket-combustível (cartão magnético com chip) para atender à frota de veículos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro e Brasília, visando o fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis em rede de postos credenciados.

Em seus argumentos, insurge-se a impugnante, em síntese, quanto a exigência excessiva do número de postos a serem credenciados entendendo pela ausência de estudos técnicos e planejamento ao ser delimitado o quantitativo de postos e a autonomia veicular média de 400 km.

Argumenta, assim, que a manutenção deste item (exigência), além de excessiva é desnecessária, de maneira a contribuir apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame, não tendo o edital trazido "estudo sobre a estimativa de gastos, onde, por exemplo, poderia ser demonstrada a viabilidade desta exigência."

Inicialmente, oportuno esclarecer que os termos da presente impugnação, de certa forma, já foram apreciados e decididos quando em sede de controle externo no TCE-RJ, nos autos da Representação Nº 218.843-0/20 ao edital do Pregão Eletrônico nº PE-08/2020 (processo SEI E-20/001.003817/2019), em que a sociedade empresária LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI se insurgiu em face de possíveis vícios ao certame que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, através de sistema informatizado, por meio de rede credenciada, abrangendo entre outros: mecânica geral, arrefecimento, balanceamento, refrigeração, revisão elétrica, eletrônica, lanternagem e pintura, alinhamento e balanceamento em geral, borracharia, acessórios, lubrificação, troca de óleo lubrificante, fluido para freio hidráulico, aditivo para radiador, filtro de ar, filtro de óleo, dos veículos automotores oficiais pertencentes à frota da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo-se aqui adotar os mesmos argumentos da decisão, com a diferença de estarmos, no presente caso, diante de insurgência quanto ao número de

postos de abastecimento e naquele pregão tratar a impugnação de insurgência **quanto ao número de oficinas.**

Assim, *mutatis mutandis*, as questões levantadas pela ora impugnante restaram bem decididas na representação TCE-RJ Nº 218.843-0/20 e podem aqui ser avocadas, razão pela qual serão enfrentadas e justificadas no mesmo sentido da Corte de Contas quanto ao número de postos.

Diga-se de início, que, ao contrário do que aponta a impugnante, toda e qualquer licitação realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro prescinde de Estudos Técnicos Preliminares da área técnica, de maneira que cabe a Secretaria de Logística, sua Diretoria e Coordenações sob sua atribuição estudar as demandas de forma cuidadosa e com precisão para atender as necessidades da Instituição e planejar o abastecimento, garantindo a entrega dos materiais e serviços de transporte, na quantidade e condições exigidas, bem como no local estipulado e no momento certo.

Assim, por meio de planejamento e estudos estratégicos com a realização de Estudos Técnicos Preliminares – ETPs, Documento Oficial de Demanda, Mapa de Riscos e Termos de Referência, busca-se evitar o dimensionamento incorreto da demanda, de maneira a evitar não apenas a falta de materiais e insumos, como realizar investimentos que não podem ser convertidos em dinheiro e resultam em perdas e só então deflagrar os processos licitatórios referentes a aquisição de itens e a contratação dos serviços afetos às Coordenação, no caso presente específico à Coordenação de Transporte.

Neste passo, e diversamente do que pretende fazer crer a ora impugnante, consoante Estudos Técnicos Preliminares da área, **considerando o número de veículos, com a apresentação da documentação que comprova a real necessidade da quantidade estabelecida**, consoante informado pela Coordenação de Transporte e a par do reconhecimento, pela Corte de Contas no sentido de ser “inegável a densidade do trabalho oferecido pela Defensoria Pública ao longo de toda a extensão do Estado do Rio de Janeiro”, o quantitativo mínimo exigido no Termo de Referência que constitui parte integrante do Edital de 30 (trinta) estabelecimentos credenciados, na categoria de postos de combustíveis **no ato da entrega da documentação** no Município do Rio de Janeiro (item 3.2.1), 30 (trinta) estabelecimentos credenciados na categoria de postos de combustíveis **no ato da entrega da documentação** na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE (3.2.2), 30 (trinta) estabelecimentos credenciados na categoria de postos de combustíveis **no ato da entrega da documentação** no Interior do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE (3.2.3) e 5 (cinco) estabelecimentos credenciados na categoria de postos de combustíveis **no ato da entrega da documentação**, em **Brasília, Capital do Distrito Federal** (3.2.4) tem fundamento em análise técnica e estudos realizados pelo órgão demandante na fase interna da licitação tomando por base oportunidades de prestação de serviços anteriores para o mesmo objeto desta licitação, o número expressivo de deslocamentos, o distanciamento entre as sedes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a importância das atividades institucionais demandadas à Coordenação de Transporte, **não sendo demais esclarecer que houve redução em relação ao quantitativo de postos mínimos exigidos em relação à licitação anterior para a contratação do mesmo serviço, já que em oportunidade anterior nos autos do Processo SEI E-20/001.0011361/2019 houve significativa redução do número de**

postos já que no Município do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, no Interior do Estado do Rio de Janeiro exigiu-se um mínimo de 40 (quarenta) postos em cada uma das áreas referidas e agora exige-se um mínimo de 30 (trinta) postos, e em Brasília, Capital do Distrito Federal, houve redução de metade, sendo a exigência mínima anterior de 10 (dez) postos e agora somente de 5 (cinco) postos.

Neste quantitativo foi considerada a especificidade de cada região que engloba inúmeras comarcas e cidades que distam umas das outras, com o estabelecimento de número compatível de postos com a extensão dos serviços a serem prestados e respectivos locais de prestação, tomando por base a extensão territorial do Estado do Rio de Janeiro e os inúmeros serviços de transporte de carga e passageiros, para a realização de serviços e atividades, e visitas oficiais e protocolares, circunstâncias estas a recomendarem a fixação de um número de estabelecimentos mínimo que garanta a execução regular do objeto do contrato com alcance nos exatos termos da cláusula 3.3 do Termo de Referência.

O estudo realizado pela Coordenação de Transporte para dimensionar o quantitativo de postos de combustíveis por regiões já considerou o número mínimo necessário ante o histórico de veículos integrantes da frota própria e locada, o número expressivo de deslocamentos, o distanciamento entre as sedes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a importância das atividades institucionais demandadas à Coordenação de Transporte.

Nesse particular importante esclarecer que, se comparado ao Termo de Referência que ensejou o contrato atual no processo E-20/001.0011361/2019, já houve significativa redução, em 25% do quantitativo de postos no Município do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e no Interior do Estado do Rio de Janeiro, e de 50% do quantitativo de postos em Brasília, Capital do Distrito Federal. como prevê o presente edital, senão vejamos:

"3.2. A CONTRATADA deverá comprovar um mínimo de postos credenciados, conforme abaixo:

3.2.1. No Município do Rio de Janeiro:

a) 30 (trinta) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

3.2.2. Na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE:

a) 30 (trinta) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

3.2.3. No Interior do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE:

a) 30 (trinta) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

3.2.4. Em Brasília, Capital do Distrito Federal:

a) 5 (cinco) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

3.3. A comprovação exigida nos itens acima e em suas respectivas alíneas, na fase de habilitação técnica, longe de restringir a competitividade, justifica-se, para que os proponentes demonstrem que reúnem capacidade técnico-operacional necessária e

adequada para a execução do objeto desta licitação, por isso foram estabelecidos requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, a fim de evitar ou, ao menos, minimizar os riscos de uma má contratação, o que certamente acarretaria sérios danos à Instituição; estando em consonância com a quantidade de órgãos de atuação da DPRJ no âmbito de todo o território do Estado do Rio de Janeiro, que se faz presente em todos os 92 (noventa e dois) municípios do Estado, sendo expressivo o volume e a extensão dos deslocamentos, representando uma média de 1,4 estabelecimento por município e ainda por:

a) que este quantitativo sedimenta-se em análise técnica e estudo realizado pela Instituição em fase interna tomando por base oportunidades de prestação de serviços anteriores para o mesmo objeto desta licitação, e ainda no número expressivo de deslocamentos, o distanciamento entre as sedes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a importância das atividades institucionais demandadas à Coordenação de Transporte.

b) ter sido considerado também nesse estudo a especificidade de cada região que engloba inúmeras cidades e comarcas que distam umas das outras, com o estabelecimento de número compatível de postos nos respectivos locais de prestação do serviço, tomando por base a extensão territorial do Estado do Rio de Janeiro e os inúmeros serviços de transporte de carga e passageiros, para a realização de serviços e atividades, e visitas oficiais e protocolares, circunstâncias estas a recomendarem a fixação de um número de estabelecimentos que garanta a execução regular do objeto do contrato. Por isso que, considerando o número de veículos integrantes da frota 67 (sessenta e sete), foi estabelecido o quantitativo mínimo de postos credenciados no ato da habilitação de modo a evitar a necessidade de deslocamento para localidade distante e sobretudo interromper o fluxo de atividades estratégicas ao bom funcionamento da Instituição.

Pelo que se depreende, e na linha inversa do que argumenta a ora impugnante, o edital não só se baseou em estudos técnicos preliminares, como lançou em seu corpo as razões pelas quais se justifica a exigência de um número mínimo de postos.

Como salientado anteriormente a definição de menor extensão – seja pelo quantitativo mínimo de estabelecimentos, seja pelas localidades de prestação – tem grave potencial de gerar piores serviços prestados, maior demora e maior valor (pela necessidade de maior deslocamento e/ou pela necessidade de realização em região de mercado de valor mais caro).

Nesse particular importante dizer que os veículos integrantes da frota própria e locada que justificam a exigência de um número mínimo de postos nos termos do edital são utilizados para serviço, destinados ao transporte de pessoas e materiais, em apoio às atividades externas, no interesse da Administração, ou representação, no cumprimento de atividades funcionais e protocolares, sendo diárias as demandas endereçadas à Coordenação de Transporte pelas Coordenações de Material, Engenharia e outras para a entrega de materiais, mobiliários e realização de serviços destinados ao melhor aparelhamento dos órgãos e inauguração das novas sedes e realização de serviços.

Os Boletins Diários de Transporte - BDTs e documentos acostados ao presente processo e que orientaram os estudos técnicos reforçam o volume de circulação de veículos integrantes da frota própria pelo Município do Rio de Janeiro, Região Metropolitana, no interior do Estado, em um total de 92 municípios, além de Brasília, a demandar a exigência de um mínimo de postos em cada uma das áreas apontadas, podendo-se concluir não serem

excessivas as exigências previstas nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4, pena de paralisação dos serviços de transporte ou ineficiência do serviço realizado no interesse público e da população socialmente vulnerável.

O quantitativo exigido, longe de restringir a competitividade, visa a evitar a impossibilidade de abastecimento ou a necessidade de deslocamento para localidade distante ou valor de mercado mais caro e baseou-se em levantamentos técnicos e cálculos que levaram em conta a demanda pretérita da Defensoria Pública, de maneira que as condições ali indicadas atendem às especificidades exigidas para a execução do objeto da contratação, as quais guardam compatibilidade com as circunstâncias apresentadas no estudo técnico realizado pela Administração.

Sobre a argumentação de a quantidade de postos ser excessiva porque os veículos teriam uma autonomia de até 400km, nem de longe se afigura razoável que um veículo integrante da frota própria ou locada tenha que se deslocar por quilômetros para abastecimento e somente após dirigir-se ao destino. Por isso que estabelecido um distanciamento mínimo em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, mas principalmente em consonância com as demandas da instituição que somam ao menos 45 agendamentos diário podendo chegar a 55, e quantitativos de carros que hoje, entre veículos locados e próprios, somam 67 veículos, a saber: 30 Ônix, 4 Vans de passageiros, 2 Vans de carga, 2 Expert, 2 L2000, 5 Corolas, 2 Caminhões, 2 Vans dos Direitos, 1 Caminhão - unidade móvel, 1 Ônibus - unidade móvel e 16 Spin). Por isso que sempre que possível a localização do estabelecimento de abastecimento, interlocal, deverá atender distâncias mínimas e máximas. Mas sobre isso também não se insurgiu a ora impugnante quando de sua participação no certame anterior.

Curioso registrar que na licitação que ensejou a contratação atual (E-20/001.0011361/2019) em que restou vencedora a TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA **a ora impugnante não só entrou com pedido de esclarecimentos (doc. 499364), impugnações (docs. 424868 e 498190), mas sobre a quantidade mínima de postos sequer se insurgiu, como participou da oferta de lances, figurando como segunda proponente com a oferta da taxa de -3,50 (doc. 503138)**, oportunidade em que o edital previa o número mínimo de 40 (quarenta) postos no Município do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, no Interior do Estado do Rio de Janeiro e 10 (dez) postos em Brasília, na Capital do Distrito Federal, apresentando-se na disputa atual uma redução significativa de 25% do quantitativo de postos no Município do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e no Interior do Estado do Rio de Janeiro, e de 50% do quantitativo de postos em Brasília, Capital do Distrito Federal, **do que se depreende não ser razoável impugnar o quantitativo de 30 e 5 postos, quando sequer insurgiu-se com relação as quantidades de 40 e 10 postos.**

Neste particular assim já se manifestou o TCE/RJ nos autos da representação Nº 218.843-0/20 no que tange a exigência de um número mínimo de estabelecimentos diante da realidade da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, senão vejamos:

“(…)

Em resposta, quanto ao item 12.2.4.3, o Jurisdicionado informa que as exigências do subitem se justificariam em razão das especificidades do objeto licitado, as quais foram verificadas através de estudo realizado pela DPRJ, baseado em levantamentos técnicos e cálculos que levaram em conta a demanda pretérita da Administração e os problemas anteriormente

enfrentados nessa seara, nos seguintes termos:

Em acréscimo ao esclarecimento já anteriormente prestado, se manifestou a Diretoria de Contratos, Licitações e Convênios (doc 0424658):

"No tocante ao item III.1 da referida Decisão, vale repisar que, ao revés do caso apontado pelo Corpo Instrutivo daquela E. Corte de Contas, os veículos concernentes à frota em questão, realizam quantitativo de deslocamentos muito expressivo, haja vista a distância entre as sedes da DPRJ, a essencialidade e a natureza das tarefas executadas e a exclusividade para a realização das mesmas, sobre o que melhor dirá a Secretaria de Logística".

Ainda no intuito de esclarecer este Tribunal no tocante à exigência da extensão da rede credenciada, expõe detalhadamente a Secretaria de Logística no doc. 0424893 que o referido requisito se baseou em "análises técnicas e estudos realizados pela Defensoria na fase interna tomando por base oportunidades de prestação de serviços anteriores para o mesmo objeto desta licitação, o número expressivo de deslocamentos, o distanciamento entre as sedes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a importância das atividades institucionais demandadas à Coordenação de Transporte".

(...)

"O estudo realizado pela Coordenação de Transporte para dimensionar o quantitativo de oficinas por regiões já considerou o número mínimo necessário ante o histórico de manutenção de veículos integrantes da frota própria, com o enfrentamento das dificuldades no equacionamento da obtenção de peças e serviços de qualidade a menor preço de mercado, diante do volume expressivo de deslocamentos da frota própria. Nesse particular importante esclarecer que, se comparado ao Termo de Referência que ensejou o contrato atual no processo E20/001/1081/2016, já houve significativa redução, em mais de 50% do quantitativo de oficinas, na capital no interior, (...)

(...)

Os Boletins de Transporte - BDTs e documentos acostados à presente reforçam o volume de circulação de veículos integrantes da frota própria pelo Município do Rio de Janeiro, Região Metropolitana e interior do estado, em um total de 92 municípios, a demandar constante manutenção preventiva e corretiva. Ademais, além de circulação expressiva por todo o Estado do Rio de Janeiro, a maioria dos veículos integrantes da frota própria possui anos e modelos de fabricação antigos cujas peças para reparo nem sempre são encontradas em algumas das oficinas credenciadas, o que demanda a busca por peças e serviços em diversos outros estabelecimentos credenciados para a realização da manutenção ao preço de mercado mais econômico.

(...)

Portanto, pela leitura dos documentos das áreas técnicas, em especial o esclarecimento da Secretaria de Logística, pode-se concluir que as exigências previstas nas cláusulas 12.2.4.3.1; 12.2.4.3.2 e 12.2.4.3.3 do Edital não se revelam excessivas.

Do contrário, foram formuladas com base em levantamentos técnicos e cálculos que levaram em conta a demanda pretérita da Administração e os problemas anteriormente enfrentados nessa seara. A demanda se encontra devidamente comprovada nestes autos por meio da juntada dos documentos da Secretaria de Logística. No doc. 0426270, são apresentadas todas as planilhas que comprovam o quantitativo de viagens feitas pela frota da Defensoria Pública, incluindo pontos de partidas e destinos, de modo a evidenciar as distâncias percorridas e a necessidade de ampla rede para eventuais reparos, inclusive no interior do Estado. No mesmo sentido, o doc. 0426272 que comprova a grande quantidade de agendamentos e suas respectivas finalidades e destinos.

(...)

Portanto, a rede credenciada deve tanto abranger toda extensão territorial do Estado, uma vez que a Defensoria Pública possui órgãos de atuação em TODAS as comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também deve ser

extensa o suficiente para que se tenha alternativa, caso uma das oficinas não dispuser de meios para realizar o reparo, o que se revela corriqueiro, como esclarece e comprova a área técnica. A falha no serviço objeto da contratação arrisca, em última instância, o regular atendimento das necessidades logísticas da Defensoria Pública, seja no transporte de material, seja no transporte de pessoal, em especial de representantes da Administração Superior. (grifos nossos)“

Assim, e consubstanciada nos fundamentos acima expostos, e restando superada a questão conforme entendimento da Egrégia Corte de Contas Estadual, tem-se pelo não acolhimento da impugnação, mantidas as cláusulas do edital no que se refere ao quantitativo mínimo de postos exigidos.

Encaminhe-se a DCLC para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Viviane Aló Drummond Pereira da Cunha
SECRETARIA DE LOGÍSTICA
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALÓ DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA, Defensora Pública**, em 23/11/2022, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1013087** e o código CRC **FDFO9E00**.

Referência: Processo nº E-20/001.007542/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br